

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: **0141422-23.2021.8.19.0001**

Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **OFICETEC EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS
E SERVIÇOS LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE ISSQN E MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO EXERCÍCIO DE 2011 E 2012. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. EMPRESA AUTUADA PELO NÃO RECOLHIMENTO IMPOSTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 E TEMA Nº 212 DO STJ. AINDA QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA TENHA ABRANGÊNCIA DE DIVERSOS SERVIÇOS, FATO É QUE OS CONTRATOS QUE ORIGINARAM A AUTUAÇÃO SÃO DESTINADOS, EXCLUSIVAMENTE, A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, O QUE CONSTITUI UM DOS OBJETOS SOCIAIS DA EMPRESA. PRECEDENTE DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0141422-23.2021.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: **0141422-23.2021.8.19.0001**

Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **OFICETEC EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS
E SERVIÇOS LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Oficetec Equipamentos Cinematográficos e Serviços Ltda. em face do Município do Rio de Janeiro, relativamente à execução fiscal pelo inadimplemento de ISS constante nas certidões da dívida ativa, CDAs nºs 10/218280/2016-00 e 10/220670/2016-00, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, nas quantias de R\$ 76.907,16 e R\$ 101.540,24. Afirma haver violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório pela ausência de juntada do processo administrativo. Assevera que é uma empresa que tem como uma de suas atividades econômicas o "aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador". Aduz que a cobrança se refere ao não recolhimento de ISS dos períodos 01/11/2011 à 01/06/2012, decorrentes de contratos de locação de equipamentos para TV Globo e SBT, restando caracterizada a locação de bem móvel, razão pela qual incabível cobrança de ISS, nos termos da Súmula Vinculante nº 31 e, tendo em vista a interpretação restritiva da lista de serviços do anexo da lei complementar nº 116/03. Requer o deferimento da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo, a determinação de juntada dos processos administrativos e a nulidade do crédito tributário.

A sentença, no indexador 714, proferida pela Juíza da 12ª Vara da Fazenda Pública, Mirella Letizia Guimarães Vizzini, julgou improcedentes os embargos à execução, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para anular o auto de infração descrito na inicial bem como para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Em consequência, declaro extinta a execução Fiscal em apenso. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor do tributo na data do seu vencimento, a partir de quando deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo § 5º.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes intime-se o Município para promover o cancelamento da CDA e após inclua-se o feito no local virtual DIGMA a fim de que seja expedido o mandado de pagamento em favor do embargante dos valores bloqueados.

Em seguida, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se ambos os feitos.”

Apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro no indexador 419, na qual sustenta a presunção de liquidez e certeza do ato administrativo. Afirma que as certidões preencheram todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da lei federal nº 6.830/1980. Aduz que a apresentação do processo administrativo não é requisito para a cobrança do débito. Sustenta que é ônus do devedor desconstituir

o ato administrativo, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Alega que a atividade preponderante prestada pelo devedor é classificada como serviço e, se enquadra perfeitamente nos artigos 44 e 51, I, item 1 e § 8º da lei municipal nº 691/84, código tributário municipal. Assevera que há o desenvolvimento de diversas atividades, que não exclusivamente a locação de bens móveis, tais como a distribuição importação e exportação de equipamentos, dentre outros, segundo cláusula terceira do contrato social no indexador 26, o que autoriza a tributação. Requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Contrarrrazões apresentadas pelo Município no indexador 438.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: **0141422-23.2021.8.19.0001**
Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **OFICETEC EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS
E SERVIÇOS LTDA.**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Oficetec Equipamentos Cinematográficos e Serviços Ltda. em face do Município do Rio de Janeiro, relativamente à execução fiscal pelo inadimplemento de ISS constante nas certidões da dívida ativa, CDAs nºs 10/218280/2016-00 e 10/220670/2016-00, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, nas quantias de R\$ 76.907,16 e R\$ 101.540,24.

Cinge-se a controvérsia quanto a incidência do tributo sobre as operações constantes nas certidões da dívida ativa.

Não assiste razão ao apelante.

A autuação da empresa apelada se deu pelo não recolhimento do ISS sobre operações realizadas nos exercícios de 2011 e 2012.

Conforme bem delineado na sentença, a empresa apelada é prestadora de diversos serviços, tais como comércio, distribuição, importação, exportação e representação comercial de diversos equipamentos, além de locação de máquinas,

equipamentos e bens móveis, peças e acessórios, sendo os seus contratos de natureza complexa.

Ocorre que as notas fiscais e demais documentos colacionados ao processo nos indexadores 32/199 dão conta de que as operações tributadas se referiram, exclusivamente, à locação de bens móveis para duas emissoras de televisão, TV Globo e SBT.

Com efeito, o enunciado nº 31 da Súmula Vinculante é claro ao dispor que “é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis, o que é plenamente aplicável ao caso concreto, considerando a específica natureza do serviço prestado.

Oportuno acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça tratou do respectivo tema e fixou tese jurídica no tema nº 212 ao dispor que: “é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.”

No mesmo sentido, cumpre colacionar precedente da Corte Estadual:

“0006000-92.2021.8.19.0028 – APELAÇÃO

Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 09/11/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO. APELO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 31: "É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS". CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPREMA, COM A EDIÇÃO DO TEMA Nº 212, FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL: "É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, DISSOCIADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A LOCAÇÃO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS PELA EMPRESA EMBARGANTE, ORA APELANTE, MOSTRA-SE DISSOCIADA DE EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. JULGADO RECORRIDO CONFIRMADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Em razão dos precedentes obrigatórios e da pacífica jurisprudência do TJRJ, deve ser desprovido o recurso com a integral manutenção da sentença.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na sentença, a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos aquele, anteriormente fixado, de acordo com o art. 85, § 11º, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

